



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 3737161 - GC

SEI!TJPR Nº 0027706-52.2018.8.16.6000
SEI!DOC Nº 3737161

SEI 0027706-52.2018.8.16.6000

Avoquei.

Trata-se de orientação destinada aos Juízes Diretores do Fórum e Corregedores do Foro Extrajudicial em caso de afastamento de agentes interinos, por meio do Ofício Circular 117/18, de 30/05/2018, redigido nos seguintes termos:

"Dispõe a Lei 8.895/1994, a respeito dos escreventes:

"Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º. Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º. Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º. Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º. Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular".

Portanto, conclui-se que existem três tipos de escreventes:

- 1. Os escreventes (art. 20, § 3º) que podem praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar expressamente;*
- 2. Os escreventes substitutos (art. 20, § 4º) que podem praticar todos os atos que sejam próprios do titular (com exceção do testamento, no caso de tabelionato de notas).*
- 3. E o escrevente substituto com designação especial (art. 20, § 5º) que poderá, além de praticar todos os atos próprios do titular, responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular (substituto legal). Destaca-se que o § 5º, do artigo 20, da Lei 8935/1994, é expresso em autorizar a homologação de apenas um escrevente substituto com poderes para responder pelo serviço nas ausência e impedimentos do titular.*

Assim, nos casos de afastamento de agente interino (designado), o Juiz de Direito Diretor do Forum, por intermédio de portaria, deverá homologar o afastamento, estabelecer o período exato de ausência e designar Agente Delegado (titular) de outra serventia para responder pelo ofício vacante (designação eventual - sem necessidade de referendo).

Caso não haja Agente Delegado Titular na Comarca, pode ser designado um Agente Interino da respectiva Comarca ou, diante de causas impeditivas, um Agente Delegado Titular de Comarca limitrofe".

DECIDINDO:

Nada obstante as jurídicas razões que conduziram a determinação para a designação de outro agente delegado em caso de afastamento do interino responsável por unidade extrajudicial vaga, tem-se que substanciosos argumentos fáticos e de direito apresentados por interinos designados tornam necessária a revisão do ato.

A Lei 8.935/94 não traz a limitação que foi imposta, tampouco o Provimento 77/2018 e as Resoluções 80 e 81, todos do Conselho Nacional de Justiça. Estabelecem, contrariamente, a necessidade de manutenção da estrutura de pessoal existente como forma de se permitir a continuidade na prestação do serviço público.

Não se pode desconsiderar que há vários complicadores, na prática, para a operacionalização dessa orientação.

Importante ressaltar que a condição de interinidade em serviço delegado constitui exceção à regra legal da titularização, mediante concurso público, do responsável pelo serviço respectivo. A designação pressupõe, sempre, transitoriedade e precariedade temporal.

Quando há necessidade de se adotar essa medida, a pessoa nomeada contrai inúmeras obrigações para poder gerir adequadamente o serviço delegado que assume. Por exemplo: contrata, em nome próprio e sob sua inteira responsabilidade, funcionários, com todas as implicações e responsabilizações trabalhistas decorrentes desse vínculo; adquire computadores, móveis, materiais de expediente; não raras vezes necessita celebrar contrato de locação de imóvel aonde irá funcionar o cartório.

Havendo necessidade de o interino se ausentar por determinado período de tempo para eventual tratamento de saúde, licença maternidade, ou até mesmo para descanso (férias), não se revela condizente com a continuidade regular do serviço simplesmente tornar sem efeito a designação e nomear outra pessoa para desempenhar a atividade. E isso porque essa situação poderá se repetir até que a titularidade do serviço notarial ou registral seja regularizada.

Corre-se o risco, ademais, porque não se tem previsão de conclusão de concurso para provimento do cargo em razão de sua complexidade (*e a prática tem demonstrado isso*), que não haja interessado em assumir a interinidade de determinado serviço delegado que esteja vago porque se precisar se ausentar por determinado período de tempo, após assumir várias obrigações para desempenhar a função, o vínculo cessar abruptamente.

Obviamente que a pessoa que assume a interinidade de determinado serviço delegado possui prévia ciência dessa realidade, ou seja, de que se trata de atividade transitória. A cessação da designação vem com o provimento do cargo ou com a perda da confiança depositada para o seu exercício. Não é disso que se trata aqui. A situação é diversa na medida em que o afastamento do interino é justificado. Na ausência temporária do interino é possível que o escrevente por ele indicado subscreva atos do serviço (art. 20, § 5º, da Lei 8.935/94).

Diante do exposto, no exercício da autotutela que é conferida à Administração Pública (STF, Súmula 473), e com fundamento no art. 53 da Lei 9.784/99, **revogo** o Ofício Circular 117/2018, na parte em que determinou ao Juiz Diretor do Fórum designar, mediante portaria, outro agente delegado para responder pela unidade extrajudicial vaga, em caso de afastamento temporário do interino designado.

Expeça-se Ofício Circular com o encaminhamento de cópia aos Juizes Diretores do Forum, Juizes Corregedores do Foro Extrajudicial e Agentes Delegados.

Dê-se ciência aos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, aos Assessores Correccionais e aos Assessores da Corregedoria da Justiça.

Curitiba 19 fevereiro 2019.

(assinado digitalmente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 19/02/2019, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3737161** e o código CRC **7B07A935**.
